ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13819.003874/2003-05

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13819.003874/2003-05
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-004.258 – 2ª Turma**
Sessão de	22 de junho de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	FRANCISCO MERONHO NETO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1991

IRPF - PEDIDO RESTITUIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA CARF 91 - VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Conforme disposto na Súmula CARF 91, "*ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador*".

No caso, o fato gerador ocorreu em 31/12/1991 e o pedido de restituição apresentado em 16/12/2003, ou seja, posterior ao prazo de 10 anos previsto na Súmula. Logo, prescrito o direito de pedir a restituição do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

CÓPIA

Trata-se o presente de pedido de restituição de IRPF apresentado pelo contribuinte em epígrafe em 16/12/2003 em relação a imposto de renda retido no ano calendário 1991 sobre indenização paga como incentivo a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, instituído pela então empregadora (Ford).

Ao analisar referido pedido a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo o indeferiu, ao argumento de que não cabia apreciação de pedido de restituição após decorridos 05 anos da data da extinção do crédito tributário.

Inconformado o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente, pelo mesmo argumento.

Ato seguinte foi apresentado regularmente o Recurso Voluntário, este julgado procedente pela 1ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento, conforme ementa abaixo:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Ano-calendário: 1991*
>
> *IRRF. RESTITUICÂO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *É de 05 anos o prazo para a restituição do tributo recolhido indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu a Instrução Normativa n° 165, de 31/12/98 (DOU de 06/01/99).*
>
> *Preliminar de Decadência Afastada.*
>
> *Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*
>
> *Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação do mérito, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidas as Conselheiras Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Sandro Machado dos Reis foi designado para redigir o voto vencedor.*

Inconformada com essa decisão a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, alegando, em apertada síntese, que o marco inicial para contagem do prazo decadencial para solicitação de restituição de imposto é a data do pagamento, momento esse em que se considera extinto o crédito tributário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na análise de admissibilidade, o Presidente da 1ª Câmara da 2ª Sessão, deu seguimento ao Recurso Especial interposto já que o acórdão paradigma considera que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos é de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento que se considera indevido, e não do ato administrativo que reconheceu, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário.

Regularmente intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em síntese:

a) O prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da data da publicação da IN/SRF 165/98, ou seja, 06/01/2009, pois somente a partir desse momento o contribuinte pôde exercer seu direito;

b) Os efeitos da Lei Complementar 118/05 não atingem processos em andamento anteriormente à data de sua publicação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser admitido o recurso do Contribuinte.

Pois bem.

O tema: marco inicial para contagem do prazo decadencial para realização do pedido de restituição do IRPF pagos/retidos sobre indenização relativa aos programas de desligamento voluntário; foi muito debatido posteriormente à publicação da IN/SRF 165/98.

Essa norma teve origem em momento em que houve dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidavam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária.

Em resumo, através da referida Instrução Normativa foi dispensada a constituição de créditos tributários sobre referidas verbas, bem como foi autorizada a revisão, de ofício, dos lançamentos sobre o tema. Nesse cenário, diversos contribuintes realizaram o pedido por entendimento de que o prazo decadencial se iniciava na data da publicação da In 165/98.

Ocorre que, a matéria prazo inicial para contagem do prazo para restituição de tributo anteriormente à Lei Complementar 118/2005 está disposta na Súmula CARF 91, nos seguintes termos:

> *Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente de pedido de restituição de IRPF foi apresentado pelo contribuinte em epígrafe em 16/12/2003 em relação a imposto de renda retido no ano calendário 1991, ou seja, após 10 anos após a ocorrência do fato gerador do tributo. Logo, o direito à restituição já estava prescrito.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Gerson Macedo Guerra - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 29/07/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 02/08/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Impresso em 11/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA